

**A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS PELA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: ATUAÇÃO DO GRUPO
DE TRABALHO COMUNIDADES TRADICIONAIS
E O NEXO COM A JUSTIÇA CLIMÁTICA**

*THE PROTECTION OF QUILOMBOLA COMMUNITIES'
CULTURAL HERITAGE BY THE FEDERAL PUBLIC DEFENDER'S
OFFICE: THE ROLE OF THE TRADITIONAL COMMUNITIES
WORKING GROUP AND THE NEXUS WITH
CLIMATE JUSTICE*

Célio Alexandre John

*(Especialista em Direito Previdenciário e do Trabalho - Centro Universitário
- Católica de Santa Catarina - Jaraguá do Sul. Mestrando em Patrimônio
Cultural e Sociedade - Univille. Defensor público federal)
celio_john@yahoo.com.br*

RESUMO

O presente artigo analisa a atuação da Defensoria Pública da União na proteção do patrimônio cultural das comunidades remanescentes de quilombos, com ênfase no trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais e nas ações promovidas junto a comunidades quilombolas em diversas regiões do Brasil. Examina-se o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional que tutela os direitos culturais quilombolas, com destaque para os artigos 215, 216 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Decreto n.º 4.887/2003 e a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho. Investiga-se de que forma a Defensoria Pública da União contribui, por meios judiciais e extrajudiciais, para a salvaguarda das expressões culturais, dos territórios e dos modos de vida dessas comunidades. O artigo insere a problemática na perspectiva da justiça climática, demonstrando que as mudanças climáticas afetam desproporcionalmente as comunidades quilombolas, ameaçando seus territórios, seus sistemas alimentares tradicionais e seu patrimônio cultural imaterial, e que a proteção desse patrimônio constitui simultaneamente uma estratégia de adaptação climática. Conclui-se que a

DPU desempenha papel estratégico na efetivação desses direitos, embora enfrente desafios estruturais que limitam o alcance de sua intervenção.

Palavras-chave: Defensoria Pública da União. Patrimônio cultural. Justiça climática. Comunidades tradicionais quilombolas.

ABSTRACT

This article examines the role of the Brazilian Federal Public Defender's Office (*Defensoria Pública da União* – DPU) in protecting the cultural heritage of *quilombola* communities, with emphasis on the work carried out by the Traditional Communities Working Group (GTCT) and on actions promoted in quilombola communities across different regions of Brazil. It analyzes the constitutional and infra-constitutional legal framework that safeguards quilombola cultural rights, particularly Articles 215 and 216 of the 1988 Brazilian Constitution, Article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act, Decree No. 4,887/2003, and ILO Convention No. 169. The study investigates how the DPU contributes to safeguarding the cultural expressions, territories, and ways of life of these communities through both judicial and extrajudicial means. The article places this issue within the perspective of climate justice, demonstrating that climate change disproportionately affects quilombola communities by threatening their territories, traditional food systems, and intangible cultural heritage, and that protecting this heritage simultaneously constitutes a climate adaptation strategy. It concludes that the DPU plays a strategic role in enforcing these rights, although it faces structural challenges that limit the scope of its intervention.

Keywords: Federal Public Defender's Office. Cultural heritage. Climate justice. Quilombola traditional communities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O PATRIMÔNIO CULTURAL QUILOMBOLA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 1.1 O marco constitucional: artigos 215, 216 e 68 do ADCT. 1.2 A legislação infraconstitucional e os tratados internacionais. 1.3 A indissociabilidade entre território, cultura e meio ambiente. 2. A DEFENSORIA PÚBLICA

DA UNIÃO COMO INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS QUILOMBOLAS. 2.1 Fundamentos normativos da atuação da DPU. 2.2 O Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais (GTCT). 2.3 A Agenda Quilombola e o projeto “DPU em linha com a Agenda 2030”. 3. OS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO DA DPU: A EXPERIÊNCIA DO GTCT E DAS DEFENSORIAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. 3.1 Atuação judicial: ações civis públicas e *custos vulnerabilis*. 3.2 Atuação extrajudicial: visitas itinerantes, recomendações e audiências públicas. 3.3 Educação em direitos e articulação interinstitucional. 4. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PATRIMÔNIO CULTURAL QUILOMBOLA: UM NEXO NECESSÁRIO. 4.1 Vulnerabilidade climática das comunidades quilombolas. 4.2 Patrimônio cultural como estratégia de adaptação e mitigação. 4.3 O papel da DPU na justiça climática quilombola. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 10/02/2026

Data de aceitação: 04/05/2026

INTRODUÇÃO

As comunidades remanescentes de quilombos constituem grupos étnico-raciais que, historicamente, organizaram-se em torno de territórios específicos como forma de resistência ao regime escravocrata e às estruturas de opressão racial que o sucederam. Essas comunidades são portadoras de um rico patrimônio cultural — material e imaterial — que abrange, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, incisos I e II, “formas de expressão” e “modos de criar, fazer e viver”, além de saberes tradicionais, práticas religiosas e relações singulares com o território¹. Estima-se que existam mais de três mil comunidades quilombolas em todo o país, compostas predominantemente por população negra, rural ou urbana, que se autodefine a partir de relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade e as práticas culturais próprias².

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

² BRASIL. Defensoria Pública da União. **Agenda Quilombola**: coletânea de normas e modelos de atuações, p. 7.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a esses grupos o direito à propriedade definitiva de suas terras (art. 68 do ADCT) e inseriu suas expressões culturais no conceito de patrimônio cultural brasileiro (arts. 215 e 216). Apesar desse reconhecimento, a efetivação dos direitos culturais quilombolas permanece como um desafio de grandes proporções. Entre os principais obstáculos à efetivação desses direitos destacam-se: a lentidão na conclusão dos procedimentos de certificação e titulação territorial; as lacunas no acesso a políticas de educação intercultural; e as ameaças provenientes de empreendimentos econômicos e, de forma crescente, das mudanças climáticas — fatores que comprometem diretamente a reprodução e transmissão das expressões culturais dessas comunidades³.

Nesse cenário, a Defensoria Pública da União tem se destacado como instituição atuante na defesa dos direitos dessas populações. A atuação se materializa por meio do Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais (GTCT), das Defensorias Regionais de Direitos Humanos (DRDHs) e de ações individuais e coletivas promovidas em todo o território nacional. A atuação da DPU evidencia que a proteção do patrimônio cultural quilombola demanda uma intervenção sistêmica que articule direitos territoriais, culturais e ambientais — articulação que se torna ainda mais urgente no contexto da emergência climática.

O presente artigo tem por objetivo analisar essa atuação, identificando os fundamentos normativos, os instrumentos utilizados e os resultados alcançados, bem como o nexo entre a proteção do patrimônio cultural quilombola e a agenda da justiça climática — temática que adquire especial relevância à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e dos impactos desproporcionais que as mudanças climáticas impõem às comunidades tradicionais⁴. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa de base documental, com levantamento de legislação, jurisprudência, documentos institucionais da DPU e literatura especializada.

³ COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Direitos quilombolas**: há 30 anos, a Constituição reconhecia os direitos quilombolas, 2018.

⁴ IPCC. **Climate Change 2023**: Synthesis Report, 2023, p. 108.

1. O PATRIMÔNIO CULTURAL QUILOMBOLA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 O marco constitucional: artigos 215, 216 e 68 do ADCT

A Constituição Federal de 1988 representou um marco no reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assegurou que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. O artigo 215, §1º, determina que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. O artigo 216, por sua vez, define como “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Como observa Ulpiano Bezerra de Meneses, a grande novidade da Constituição de 1988 no campo do patrimônio foi deslocar do Estado para a sociedade — e, mais especificamente, para os “grupos formadores da sociedade brasileira” — a matriz de atribuição dos valores culturais aos bens, legitimando novos sujeitos culturais e políticos no processo de definição e proteção do patrimônio⁵. Essa perspectiva é decisiva para compreender o patrimônio quilombola: são as próprias comunidades que definem o que constitui seu patrimônio cultural, a partir de suas referências identitárias e de suas relações com o território.

O §5º do artigo 216 merece especial destaque ao determinar o tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Trata-se de um tombamento *ope constitutionis*, regulamentado pela Portaria n.º 135/2023 do IPHAN⁶. Conforme observa a doutrina, o patrimônio quilombola tutelado por esse dispositivo deve guardar pertinência com locais específicos de resistência à opressão escravocrata⁷.

⁵ MENESES, U. T. B. O campo do patrimônio cultural: uma revisão de premissas. In: IPHAN. **I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural**: sistema nacional de patrimônio cultural – desafios, estratégias e experiências para uma nova gestão, 2009, p. 25-39.

⁶ BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Portaria n.º 135, de 20 de novembro de 2023. **Diário Oficial da União**, 2023.

⁷ OLIVEIRA, F. M. Tombamento constitucional dos sítios e documentos quilombolas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 dez. 2023.

No julgamento da ADI 3.239/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a negativa de reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas implica, em última análise, a negação da própria identidade cultural da comunidade e viola a dignidade da pessoa humana em sua dimensão comunitária⁸. Essa compreensão evidencia a natureza de direito fundamental do patrimônio cultural quilombola, integrante do núcleo dos direitos culturais consagrados nos artigos 215 e 216 da Constituição⁹.

1.2 A legislação infraconstitucional e os tratados internacionais

O Decreto n.º 4.887/2003 disciplinou o procedimento administrativo de regularização fundiária quilombola, estabelecendo as etapas de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das respectivas terras e adotando como critério definidor a autoatribuição da comunidade¹⁰. A Lei n.º 10.639/2003 incluiu o ensino de história e cultura afro-brasileira no currículo escolar¹¹, e a Resolução CNE/CEB n.º 8/2012 estabeleceu diretrizes curriculares específicas para a educação escolar quilombola¹². O Decreto n.º 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, reconhecendo a esses grupos o direito ao território, à identidade cultural e ao desenvolvimento sustentável¹³.

No âmbito internacional, a Convenção n.º 169 da OIT, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, garante aos povos e comunidades tradicionais o direito de serem consultados de forma prévia, livre e informada acerca de medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente¹⁴. Somam-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.239/DF. DJe, 1º fev. 2019.

⁹ CUNHA FILHO, F. H. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**, 2000, p. 34-41.

¹⁰ BRASIL. **Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003**, 2003 [art. 2º].

¹¹ BRASIL. **Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003**, 2003.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 8, de 20 de novembro de 2012**, 2012.

¹³ BRASIL. **Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**, 2007 [art. 1º].

¹⁴ BRASIL. **Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004** [art. 6º].

Formas de Discriminação Racial e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁵. Mais recentemente, o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas (2015), promulgado pelo Decreto n.º 9.073/2017, reconheceu em seu preâmbulo que as Partes, “ao adotarem medidas para enfrentar as alterações climáticas, devem respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações relativas aos direitos humanos”, neles incluídos os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais¹⁶.

1.3 A indissociabilidade entre território, cultura e meio ambiente

A compreensão do patrimônio cultural quilombola exige que se reconheça a indissociabilidade entre território, cultura e meio ambiente nessas comunidades. Para as comunidades quilombolas, o território transcende sua dimensão patrimonial estrita, constituindo o próprio suporte da reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica do grupo. Os conhecimentos tradicionais sobre os ciclos da natureza, as práticas de manejo sustentável dos recursos ambientais e os sistemas alimentares específicos dessas comunidades configuram, ao mesmo tempo, expressões culturais vivas e instrumentos concretos de conservação ambiental¹⁷. A esse respeito, Maria Cecília Londres Fonseca defende uma abordagem integrada do patrimônio, que supere a dicotomia entre materialidade e imaterialidade e reconheça que os bens culturais somente adquirem sentido quando referidos às práticas sociais que os produzem e reproduzem¹⁸. No caso quilombola, essa integração é constitutiva: o território material e os saberes imateriais formam uma unidade indissociável.

Sandra Pelegrini, ao examinar os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental, destaca que as relações entre cultura e natureza têm orientado as concepções contemporâneas de patrimônio, associando o reconhecimento das identidades plurais à

¹⁵ NOBRE JUNIOR, E. P. Aspectos relevantes do processo administrativo de regularização fundiária de territórios quilombolas. *Âmbito Jurídico*, nov. 2011.

¹⁶ BRASIL. Decreto n.º 9.073, de 5 de junho de 2017. *Diário Oficial da União*, 6 jun. 2017 [Preâmbulo, §11].

¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988 [art. 216, incisos I e II, c/c art. 225].

¹⁸ FONSECA, M. C. L. Patrimônio cultural: por uma abordagem integrada (Considerações sobre materialidade e imaterialidade na prática da preservação). *Caderno de Estudos do PEP*, 2007, p. 69-73.

preservação cultural como instrumento para a construção da cidadania e do desenvolvimento sustentável¹⁹. Essa perspectiva é particularmente relevante para as comunidades quilombolas, cujas práticas culturais são indissociáveis do manejo dos ecossistemas em que se inserem.

Essa perspectiva encontra amparo no conceito de patrimônio cultural imaterial adotado pela Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), que expressamente inclui, entre as manifestações tuteladas, “os conhecimentos e usos relacionados à natureza e ao universo”²⁰. No caso quilombola, esses saberes desempenham função ecológica comprovada: pesquisas demonstram que as regiões com menores taxas de desmatamento na Amazônia brasileira coincidem com os territórios indígenas e quilombolas regularizados²¹, o que evidencia como a proteção desse patrimônio cultural se insere, ao mesmo tempo, na agenda da sustentabilidade ambiental e da justiça climática.

Nessa linha, Paulo Peixoto adverte que a intensificação dos processos de patrimonialização nas sociedades contemporâneas tem sido acompanhada por tensões entre a profissionalização dos agentes que conduzem esses processos e a participação efetiva das comunidades detentoras dos bens culturais²². No contexto quilombola, essa tensão se manifesta na necessidade de que as políticas de proteção patrimonial sejam construídas *com* as comunidades — e não apenas *para* elas —, respeitando seus processos decisórios e suas formas de relação com o território. Cristina Meneguello, ao analisar a preservação dos centros históricos, reforça a importância de que as estratégias de proteção patrimonial considerem os usos cotidianos e as práticas sociais que conferem vitalidade aos espaços culturais²³, perspectiva igualmente aplicável aos territórios quilombolas, onde o patrimônio é vivido e não apenas contemplado.

Como sustenta Juliana Santilli, a proteção dos conhecimentos tradicionais vinculados à biodiversidade configura simultaneamente uma dimensão do

¹⁹ PELEGRINI, S. C. A. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. *Revista Brasileira de História*, p. 115-140, 2006.

²⁰ UNESCO. *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*, 2003 [art. 2º, 2, “d”].

²¹ AZEVEDO-RAMOS, C. *et al.* Lawless land in no man’s land: the undesignated public forests in the Brazilian Amazon. *Land Use Policy*, 2020.

²² PEIXOTO, P. *O patrimônio e seus demônios nas sociedades contemporâneas*, s/d.

²³ MENEGUELLO, C. *O coração da cidade*: observações sobre a preservação dos centros históricos, s/d.

direito ao patrimônio cultural e um instrumento de conservação ambiental, revelando a profunda convergência entre os direitos culturais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁴. Nessa perspectiva, a desapropriação de imóveis particulares situados em territórios quilombolas encontra fundamento no art. 216, §1º, da Constituição, qualificando-se juridicamente como desapropriação por interesse social voltada à preservação do patrimônio cultural brasileiro²⁵. Como sintetizam Carelli e Venera, a reflexão sobre as funções do patrimônio cultural impõe a pergunta fundamental: “para quê e para quem?” — indagação que, no caso quilombola, encontra resposta inequívoca na proteção dos modos de vida, dos territórios e das identidades dessas comunidades como condição para a preservação da diversidade cultural brasileira²⁶.

2. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS QUILOMBOLAS

2.1 Fundamentos normativos da atuação da DPU

O artigo 134 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 80/2014, define a Defensoria Pública da União como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.

A Lei Complementar n.º 80/1994, alterada pela LC n.º 132/2009, atribui à Defensoria Pública, entre outras funções: a promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, **culturais** e ambientais²⁷; a legitimidade para promover ação civil pública; a defesa dos interesses de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; e a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos.

²⁴ SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural, 2005, p. 192-198.

²⁵ SUNDFELD, C. A. (Coord.). **Comunidades quilombolas**: direito à terra, 2002, p. 118.

²⁶ CARELLI, M. N.; VENERA, R. A. S. (Orgs.). **Funções do Patrimônio Cultural**: para quê e para quem?, 2024, p. 8-264.

²⁷ BRASIL. **Lei Complementar nº 80/1994**, 1994 [art. 4º, inciso X].

A legitimidade da DPU para a tutela coletiva em favor de comunidades quilombolas foi reforçada pelo julgamento da ADI 3.943 pelo STF, que reconheceu a constitucionalidade da atuação da Defensoria em ações civis públicas²⁸. Conforme assentam Didier Jr. e Zaneti Jr., “basta que se demonstre o nexo entre a demanda e o interesse de uma coletividade composta por pessoas necessitadas” para que a Defensoria seja reconhecida como legitimada adequada para a condução do processo coletivo²⁹.

2.2 O Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais (GTCT)

A criação, em 2014, do Grupo de Trabalho Quilombola — posteriormente ampliado e renomeado como Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais (GTCT) — constitui um dos marcos da atuação da DPU nessa seara. Entre suas finalidades, o GTCT foi criado para atuar na defesa dos interesses de quilombolas, comunidades de matriz africana, ciganas e outros povos tradicionais; para identificar e superar entraves políticos e processuais relacionados à certificação e titulação territorial; e para subsidiar a formulação de políticas públicas de assistência jurídica a essas populações³⁰.

A experiência do grupo demonstra que a proteção do patrimônio cultural quilombola exige uma abordagem interdisciplinar, que integre conhecimentos jurídicos, antropológicos e ambientais. O protocolo de consulta constitui instrumento de autodeterminação elaborado pela própria comunidade, a partir de suas especificidades culturais e organizativas, por meio do qual ela manifesta ao Poder Público sua posição acerca de decisões que possam afetá-la — prática de autonomia cultural que a DPU tem incentivado ativamente nas comunidades assistidas³¹.

O GTCT também participa do projeto Território de Tradição e de Direitos, que leva atendimentos itinerantes a aldeias, quilombos e comunidades

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.943/DF. DJe, 6 ago. 2015.

²⁹ DIDIER JUNIOR, F.; ZANETI JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**, 2011, p. 219-220.

³⁰ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Conheça os principais direitos das comunidades quilombolas. DPU – Direitos Humanos**, s/d.

³¹ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Estratégias para a defesa dos territórios tradicionais é tema de seminário. DPU – Direitos Humanos**, s/d.

tradicionais, promovendo assistência jurídica individual e coletiva em localidades sem unidade da DPU³².

2.3 A Agenda Quilombola e o projeto “DPU em linha com a Agenda 2030”

A publicação “Agenda Quilombola: Coletânea de Normas e Modelos de Atuações”, fruto de parceria entre a DPU e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), materializa o alinhamento da instituição com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030³³. A publicação reúne a legislação aplicável e disponibiliza modelos de instrumentos jurídicos, com o objetivo de facilitar a reprodução de experiências bem-sucedidas no âmbito da assistência jurídica quilombola.

A articulação com a Agenda 2030 é particularmente relevante para a temática das mudanças climáticas. Nesse contexto, o ODS 13, voltado ao enfrentamento das mudanças climáticas, articula-se diretamente com o ODS 11, relativo a comunidades sustentáveis, o ODS 15, sobre a proteção da vida terrestre, e o ODS 16, que trata de paz, justiça e instituições eficazes³⁴. A DPU tem vinculado sua atuação nas comunidades tradicionais a esses objetivos, como se verifica nos registros das ações itinerantes³⁵.

3. OS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO DA DPU: A EXPERIÊNCIA DO GTCT E DAS DEFENSORIAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

3.1 Atuação judicial: ações civis públicas e *custos vulnerabilis*

A ação civil pública constitui o principal instrumento de atuação judicial coletiva. Em Santos (SP), a DPU obteve a suspensão de pesquisas de

³² BRASIL. Defensoria Pública da União. Ação itinerante em territórios quilombolas no Tocantins. **DPU – Direitos Humanos**, s/d.

³³ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Agenda Quilombola**: coletânea de normas e modelos de atuações, s/d.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015.

³⁵ BRASIL. Defensoria Pública da União. Ação itinerante em territórios quilombolas no Tocantins. **DPU – Direitos Humanos**, Brasília, s/d.

mineração em área quilombola do Vale do Ribeira (ACP n.º 0002855-94.2013.4.03.6104), após constatar que autorizações haviam sido emitidas sem prévia consulta, em violação à Convenção n.º 169 da OIT³⁶. No Espírito Santo, a DPU e a Defensoria Pública estadual ajuizaram ação civil pública para garantir o reconhecimento de comunidades quilombolas do Sapê do Norte que aguardavam há mais de dez anos a regularização fundiária, requerendo danos morais coletivos não inferiores a R\$ 1 milhão³⁷.

A atuação como *custos vulnerabilis* constitui outra modalidade relevante. Em Santa Catarina, na ação n.º 5023851-35.2018.4.04.7200, em que o Ministério Público Federal cobra do INCRA a conclusão da titulação da comunidade Morro do Fortunato, em Paulo Lopes, a DPU foi incluída no processo nessa qualidade, a fim de proteger os direitos de populações vulneráveis³⁸. Essa intervenção, enquanto guardião dos interesses das comunidades, permite à DPU atuar mesmo em processos nos quais não é parte originária, assegurando que a perspectiva dos quilombolas seja considerada.

3.2 Atuação extrajudicial: visitas itinerantes, recomendações e audiências públicas

A atuação extrajudicial é igualmente expressiva. A Defensoria Pública da União, por meio da Defensoria Regional de Direitos Humanos de Santa Catarina, realizou visitas regulares a diversas comunidades quilombolas do estado, levantando demandas e promovendo articulações com órgãos públicos³⁹. Na comunidade Morro do Fortunato, em Garopaba, os moradores apontaram entraves para a construção de equipamentos de educação e saúde, além de relatarem episódios de discriminação racial ocorridos em contexto escolar durante atividades relacionadas à cultura quilombola. Na comunidade Caldas do Cubatão, em Santo Amaro da

³⁶ BRASIL. Defensoria Pública da União. Pesquisa de mineração é suspensa em área quilombola de São Paulo. **DPU**, 15 abr. 2014.

³⁷ BRASIL. Defensoria Pública da União. Defensorias cobram reconhecimento de comunidades quilombolas no Espírito Santo. **DPU – Direitos Humanos**, s/d.

³⁸ BRASIL. Defensoria Pública da União em Santa Catarina. Comunidades quilombolas. **DPU em Santa Catarina**, s/d.

³⁹ BRASIL. Defensoria Pública da União em Santa Catarina. Comunidades quilombolas de Garopaba apontam questões prioritárias para atuação da DPU. **DPU em Santa Catarina**, 3 out. 2019.

Imperatriz, identificou-se que o processo de regularização fundiária se arrastava por dez anos, demandando medidas de aceleração junto ao INCRA⁴⁰.

Em Joinville, o trabalho no Beco do Caminho Curto resultou na certificação da comunidade pela Fundação Cultural Palmares, etapa essencial para o prosseguimento da titulação territorial. Os moradores, com auxílio da DPU, enviaram a documentação necessária à FCP e podem agora dar entrada no pedido de titulação perante o INCRA⁴¹.

No Paraná, a DPU emitiu recomendação conjunta com o NUCIDH da Defensoria Pública estadual, dirigida ao IBAMA, ao IAP e à Fundação Cultural Palmares, determinando a observância da consulta prévia antes de quaisquer atos relativos a empreendimentos com potencial impacto sobre comunidades quilombolas do Vale do Ribeira⁴². Em Sergipe, por ocasião do seminário “Protocolo de Consulta e Convenção 169”, o GTCT discutiu estratégias para defesa dos territórios tradicionais com pescadores e pescadoras do litoral, recebendo carta de comunidades que denunciavam o impacto de empreendimentos sobre seus modos de vida⁴³.

Exemplo particularmente relevante — e que evidencia a convergência entre a proteção dos direitos das comunidades tradicionais e a agenda climática — é a Recomendação n.º 8409084 – DPGU/SGAI DPGU/GTCT DPGU, expedida pelo GTCT em setembro de 2025, que recomendou a suspensão imediata e integral da implementação do Programa Jurisdicional REDD+ no estado do Tocantins⁴⁴. O Programa REDD+ (Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal) integra o mercado de créditos de carbono regulamentado pela

⁴⁰ BRASIL. Defensoria Pública da União em Santa Catarina. Comunidade quilombola Caldas do Cubatão. **DPU em Santa Catarina**, s/d.

⁴¹ BRASIL. Defensoria Pública da União em Santa Catarina. Comunidades quilombolas do Norte de SC recebem novas visitas da DPU. **DPU em Santa Catarina**, 2 jul. 2019.

⁴² PARANÁ. Defensoria Pública do Estado. DPU e NUCIDH emitem recomendação conjunta em favor da comunidade de quilombolas. **Defensoria Pública do Paraná**, s/d.

⁴³ BRASIL. Defensoria Pública da União. Estratégias para a defesa dos territórios tradicionais é tema de seminário. **DPU – Direitos Humanos**, s/d.

⁴⁴ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Recomendação n.º 8409084** – DPGU/SGAI DPGU/GTCT DPGU, 29 set. 2025.

Lei n.º 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)⁴⁵.

A Recomendação identificou que o Programa estava sendo implementado à margem do direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé previsto na Convenção n.º 169 da OIT. Constatou-se que o estado havia adotado um modelo padronizado de consulta para todos os povos e comunidades tradicionais — por meio de oficinas participativas, audiência pública e consulta online —, procedimentos que se mostraram incompatíveis com as formas culturalmente específicas de deliberação das comunidades quilombolas e demais povos tradicionais. Mais grave ainda, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins (SEMARH) e a Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins (COEQTO) teriam ajustado o Protocolo de Consulta quilombola à Instrução Normativa estadual, invertendo a lógica do direito à consulta: em vez de o Estado observar o protocolo comunitário, a comunidade foi instada a adaptar seu instrumento de autodeterminação ao procedimento estatal.

A Recomendação destacou, ainda, que os protocolos de consulta não são negociáveis, pois constituem expressão do exercício de autodeterminação dos povos, com reconhecido caráter vinculante, e que qualquer processo de consulta realizado sem a observância dos protocolos comunitários, das instâncias representativas e dos tempos de reflexão e decisão de cada povo e comunidade é nulo para todos os fins. Entre as providências recomendadas, o GTCT determinou a revogação da Instrução Normativa n.º 01/2025 da SEMARH, a democratização da composição do Grupo de Trabalho Salvaguardas e suas Câmaras Setoriais, a publicização integral das informações do programa — incluindo contratos vigentes, áreas implicadas, valor do estoque de carbono, fórmulas de cálculo e riscos específicos a cada território — e a abstenção de qualquer ato de consulta que precedesse a adoção dessas medidas, sob pena de judicialização.

A atuação do GTCT no caso REDD+ Tocantins é emblemática por diversas razões. Em primeiro lugar, demonstra que os instrumentos do mercado de carbono — concebidos, em tese, como mecanismos de mitigação das mudanças climáticas — podem, paradoxalmente, constituir novas formas

⁴⁵ BRASIL. Lei n.º 15.042, de 11 de dezembro de 2024. **Diário Oficial da União**, 12 dez. 2024.

de violação dos direitos territoriais e culturais das comunidades quilombolas quando implementados sem a devida consulta e sem salvaguardas concretas. Em segundo lugar, evidencia que a proteção do patrimônio cultural quilombola e a agenda climática não são apenas complementares, mas indissociáveis: não se pode promover justiça climática às custas dos direitos dos povos cujos territórios e saberes contribuem decisivamente para a conservação florestal. Em terceiro lugar, reafirma o protagonismo do GTCT na articulação entre direitos culturais, territoriais e ambientais, operando na fronteira entre a proteção de comunidades tradicionais e as políticas climáticas nacionais.

3.3 Educação em direitos e articulação interinstitucional

A educação em direitos, prevista no art. 4º, III, da LC n.º 80/1994, concretiza-se na atuação da DPU junto às comunidades quilombolas por meio de ações pedagógicas diversificadas, como encontros coletivos, processos formativos participativos e a distribuição de materiais informativos adaptados à realidade de cada comunidade. As visitas a comunidades como Tapera, em São Francisco do Sul, Areias, em Araquari, e Vidal Martins, em Florianópolis, não apenas identificam demandas jurídicas, mas promovem o empoderamento dessas populações e a formação de uma consciência coletiva sobre a importância da preservação de seu patrimônio cultural⁴⁶.

A articulação interinstitucional é igualmente relevante. A DPU tem dialogado com o IPHAN, a Fundação Cultural Palmares, o INCRA, o Ministério Público Federal, universidades e organizações da sociedade civil, construindo uma rede de proteção que potencializa os resultados da atuação. A assistência abrange, inclusive, comunidades que ainda não obtiveram certificação formal, desde que se reconheçam como descendentes de quilombolas⁴⁷, ampliando o espectro de proteção e demonstrando sensibilidade à realidade dessas comunidades.

⁴⁶ BRASIL. Defensoria Pública da União em Santa Catarina. Comunidades quilombolas do Norte de SC reivindicam certificação federal. **DPU em Santa Catarina**, 4 abr. 2019.

⁴⁷ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Comunidades tradicionais** – quilombolas, s/d.

4. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PATRIMÔNIO CULTURAL QUILOMBOLA: UM NEXO NECESSÁRIO

4.1 Vulnerabilidade climática das comunidades quilombolas

As mudanças climáticas não atingem a todos de maneira igual. No Brasil, os efeitos da crise climática ampliam disparidades históricas, afetando desproporcionalmente povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais⁴⁸. Segundo o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, as comunidades quilombolas figuram entre os grupos tradicionais com maior percentual de extrema pobreza — 74,2% —, o que as coloca em posição de especial vulnerabilidade diante dos impactos climáticos⁴⁹.

Para as comunidades quilombolas especificamente, os efeitos da crise climática incidem diretamente sobre seus modos de vida, comprometendo as formas de organização social, as práticas culturais e os sistemas alimentares tradicionais⁵⁰. A estiagem prolongada prejudica os sistemas de produção alimentar de base tradicional; as inundações danificam infraestruturas comunitárias e colocam em risco a integridade física dos sítios históricos; e a recorrência de eventos climáticos extremos força deslocamentos populacionais que fragmentam os laços territoriais sobre os quais se assentam as expressões culturais dessas comunidades. Como alerta Bullard, a justiça ambiental e climática pressupõe que os ônus decorrentes dos danos ambientais não recaiam de forma desproporcional sobre grupos sociais historicamente marginalizados⁵¹.

Conforme relato coletado pela Comissão Pró-Índio de São Paulo entre quilombolas do Pará, as comunidades já vivem os efeitos da crise climática — secas que prejudicam territórios, impactos na agricultura e na saúde —, embora frequentemente não tenham tido oportunidade de debater quem são os grandes responsáveis por essas mudanças⁵². Essa realidade evidencia a

⁴⁸ ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**, 2009, p. 15-22.

⁴⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima**, 2016, p. 178.

⁵⁰ COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Comunidades quilombolas do Pará debatem mudanças climáticas**, 18 mar. 2025.

⁵¹ BULLARD, R. D. **Dumping in Dixie: race, class, and environmental quality**, 2000, p. 3-4.

⁵² COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO, *op. cit.*, 18 mar. 2025.

necessidade de que a DPU incorpore a dimensão climática em sua atuação nessas comunidades.

4.2 Patrimônio cultural como estratégia de adaptação e mitigação

Os saberes tradicionais quilombolas — sistemas agrícolas ancestrais, práticas de manejo sustentável, conhecimentos sobre ciclos naturais — constituem estratégias de adaptação e mitigação climática que a ciência contemporânea tem reconhecido. O IPCC, em seu Sexto Relatório de Avaliação (AR6), reconheceu que povos indígenas e comunidades tradicionais acumulam, ao longo de séculos, conhecimentos e estratégias de resiliência climática com potencial de contribuir decisivamente para o fortalecimento dos esforços globais de adaptação⁵³.

Na COP30, realizada em Belém do Pará em novembro de 2025, lideranças quilombolas de todo o Brasil pautaram suas práticas tradicionais como soluções climáticas concretas, reivindicando o reconhecimento dos territórios afrodescendentes como espaços de promoção da biodiversidade e da justiça climática⁵⁴. A pauta foi corroborada por pesquisas que demonstram a correlação entre a regularização fundiária de terras quilombolas e indígenas e a redução do desmatamento⁵⁵. Assim, proteger o patrimônio cultural quilombola — suas práticas agrícolas, seus sistemas alimentares, seus modos de relação com o território — é, simultaneamente, proteger a biodiversidade e contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

O Decreto n.º 12.129/2024 (Lei n.º 14.904/2024 - Política Nacional sobre Mudança do Clima) reforça essa perspectiva ao reconhecer que as políticas climáticas devem observar os direitos dos povos e comunidades tradicionais e promover a justiça climática intergeracional e étnico-racial⁵⁶.

⁵³ IPCC. **Climate Change 2023: Synthesis Report**, 2023, p. 108.

⁵⁴ PAULA, F. Quilombolas de Mato Grosso e do Brasil pautam práticas tradicionais como soluções climáticas e lançam Manifesto Científico na COP30. **CircuitoMT**, 18 nov. 2025.

⁵⁵ AZEVEDO-RAMOS, C. *et al.* Lawless land in no man's land: the undesignated public forests in the Brazilian Amazon. **Land Use Policy**, 2020.

⁵⁶ BRASIL. Lei n.º 14.904, de 27 de junho de 2024. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. **Diário Oficial da União**, 28 jun. 2024.

4.3 O papel da DPU na justiça climática quilombola

A DPU tem sinalizado o reconhecimento do nexo entre sua atuação institucional e a agenda climática. O II Concurso de Desenho da DPU, lançado em 2025, adotou como tema as “Contribuições dos Povos Indígenas e Quilombolas para o Enfrentamento da Emergência Climática e Justiça Ambiental”, com cerimônias na Aldeia Teko Haw (Brasília) e na Comunidade Quilombola Kalunga (Cavalcante/GO)⁵⁷. A iniciativa evidencia o compromisso institucional com a pauta e sua articulação com a proteção dos saberes tradicionais.

A Nota Técnica n.º 43 - DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU, sobre violência térmica e o impacto da crise climática nos direitos humanos das pessoas em situação de prisão, sinaliza a incorporação da variável climática na produção jurídica da instituição⁵⁸. A criação do cargo de Assessor de Meio Ambiente, Mudança Climática e Mobilidade Humana na estrutura da DPU reforça essa orientação institucional⁵⁹.

Contudo, é a Recomendação n.º 8409084 - DPGU/SGAI DPGU/GTCT DPGU, analisada na seção 3.2 deste artigo, que constitui o exemplo mais expressivo da atuação do GTCT na interface entre justiça climática e direitos das comunidades tradicionais. Ao recomendar a suspensão do Programa Jurisdicional REDD+ no Tocantins, o GTCT enfrentou diretamente uma das questões mais complexas da governança climática contemporânea: a tensão entre os mecanismos de mercado voltados à mitigação das mudanças climáticas e os direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais cujos territórios são objeto desses mecanismos⁶⁰. A Recomendação demonstra que a DPU não se limita a reagir aos impactos climáticos sobre as comunidades, mas atua proativamente para que as próprias políticas climáticas respeitem os direitos territoriais, culturais e de autodeterminação dos quilombolas — incorporando, assim, a chamada dimensão procedimental da justiça climática, que pressupõe a

⁵⁷ BRASIL. Defensoria Pública da União. II Concurso de Desenho da DPU: edição envolverá indígenas, quilombolas, emergência climática e justiça ambiental. **DPU – Direitos Humanos**, jul. 2025.

⁵⁸ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Nota Técnica n.º 43** – DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU, 19 nov. 2025.

⁵⁹ BRASIL/DPU, *op. cit.*, jul. 2025.

⁶⁰ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Recomendação n.º 8409084**, 29 set. 2025.

inclusão efetiva dos grupos mais vulneráveis nos processos de formulação e implementação das políticas climáticas⁶¹.

Essa atuação encontra respaldo nas Salvaguardas de Cancun, definidas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), e nas Resoluções n.º 09/2017 e n.º 15/2025 do CONAREDD+, que reconhecem, entre outras diretrizes, a proibição de restrições ao uso e manejo territorial e às práticas socioculturais; a autodeterminação dos povos e a posse coletiva da terra; e a exigência de consulta livre, prévia e informada conduzida pelas instâncias representativas de cada comunidade, com observância dos respectivos protocolos de consulta⁶². A Resolução n.º 19/2025 do CONAREDD+ reafirmou que os programas jurisdicionais REDD+ devem reconhecer e respeitar a diversidade territorial e as formas próprias de governança de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, preservando sua autonomia no manejo e gestão de seus territórios⁶³. O caso do Tocantins, no entanto, revela o abismo entre o marco normativo e a prática institucional, evidenciando que a vigilância permanente da DPU, por meio do GTCT, é condição para que os instrumentos de política climática não se convertam em novos vetores de violação de direitos.

Para que a DPU possa desempenhar plenamente seu papel na justiça climática quilombola, propõe-se: a inclusão da dimensão climática nos atendimentos e procedimentos coletivos relacionados a comunidades quilombolas, identificando vulnerabilidades específicas; a articulação do GTCT com os órgãos ambientais e climáticos para garantir a consulta prévia em projetos de mitigação e adaptação que afetem territórios quilombolas — como já se verificou na Recomendação relativa ao REDD+ Tocantins; o incentivo ao registro e à proteção dos saberes tradicionais como patrimônio cultural imaterial com valor adaptativo; e a litigância estratégica climática em defesa de territórios quilombolas ameaçados por eventos extremos ou por empreendimentos que intensifiquem as mudanças climáticas⁶⁴.

⁶¹ SCHLOSBERG, D.; COLLINS, L. B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. *WIREs Climate Change*, v. 5, n. 3, p. 359-374, 2014.

⁶² *Apud* BRASIL. Defensoria Pública da União. **Recomendação n.º 8409084**, 29 set. 2025 [considerando 12].

⁶³ *Apud Ibidem* [considerando 13].

⁶⁴ CARVALHO, D. W. **Direito dos desastres**, 2020, p. 312-318.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste artigo permite concluir que a Defensoria Pública da União desempenha papel estratégico e crescente na proteção do patrimônio cultural das comunidades quilombolas. Legitimada pela Constituição Federal, pela LC n.º 80/1994 e por um denso arcabouço normativo nacional e internacional, a DPU tem mobilizado instrumentos judiciais e extrajudiciais variados — ações civis públicas, atuação como *custos vulnerabilis*, recomendações administrativas, audiências públicas, visitas itinerantes e educação em direitos — para assegurar que os direitos culturais dessas comunidades sejam efetivados.

A experiência do GTCT e das Defensorias Regionais de Direitos Humanos revela que a atuação mais eficaz é aquela que vai ao encontro das comunidades — nos quilombos, nas roças, nas sedes das associações —, ouvindo suas demandas e articulando respostas interinstitucionais. As atuações citadas no corpo do artigo demonstram que a presença da DPU no território é condição para a proteção efetiva do patrimônio cultural.

A inserção da problemática na perspectiva da justiça climática revela uma dimensão adicional e urgente dessa atuação. As mudanças climáticas ameaçam não apenas os territórios quilombolas, mas os próprios saberes e práticas que constituem seu patrimônio cultural imaterial — e que, paradoxalmente, oferecem contribuições valiosas para o enfrentamento da crise climática. A Recomendação n.º 8409084 do GTCT, relativa ao Programa Jurisdicional REDD+ no Tocantins, ilustra com especial nitidez que a justiça climática não se esgota na mitigação das emissões, mas exige que os instrumentos de política climática — inclusive os mecanismos de mercado de carbono — respeitem integralmente os direitos territoriais, culturais e de autodeterminação das comunidades quilombolas. A proteção do patrimônio cultural quilombola é, portanto, simultaneamente uma obrigação constitucional, uma exigência de justiça racial e ambiental e uma estratégia de adaptação climática.

Para tanto, faz-se necessário que a DPU aprofunde a dimensão climática de sua atuação nas comunidades tradicionais, articulando o GTCT com as agendas de adaptação e mitigação, promovendo a litigância estratégica climática e garantindo que os quilombolas sejam ouvidos e protegidos na formulação e implementação das políticas climáticas. A Defensoria Pública

da União, como guardiã dos direitos dos mais vulneráveis, tem não apenas legitimidade, mas o dever institucional de ocupar posição central nesse esforço — que é, a um só tempo, civilizatório, cultural e ambiental.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AZEVEDO-RAMOS, C. *et al.* Lawless land in no man's land: the undesignated public forests in the Brazilian Amazon. **Land Use Policy**, v. 99, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução n.º 8, de 20 de novembro de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 2003.

BRASIL. Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 abr. 2004.

BRASIL. Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 fev. 2007.

BRASIL. Decreto n.º 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 jun. 2017.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Agenda Quilombola**: coletânea de normas e modelos de atuações. 2. ed. Brasília: DPU/PNUD, s/d.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Ação itinerante em territórios quilombolas no Tocantins. **DPU – Direitos Humanos**, Brasília, s/d. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/acao-itinerante-em-territorios-quilombolas-no-tocantins-terminou-hoje/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Comunidades tradicionais – quilombolas**. s/d. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/comunidades-tradicionais-quilombolas>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Conheça os principais direitos das comunidades quilombolas. **DPU – Direitos Humanos**, Brasília, s/d. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/conheca-os-principais-direitos-das-comunidades-quilombolas/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Defensorias cobram reconhecimento de comunidades quilombolas no Espírito Santo. **DPU – Direitos Humanos**, Brasília, s/d. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/defensorias-cobram-reconhecimento-de-comunidades-quilombolas-no-espírito-santo/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Estratégias para a defesa dos territórios tradicionais é tema de seminário. **DPU – Direitos Humanos**, Brasília, s/d. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/estrategias-para-a-defesa-dos-territorios-tradicionais-e-tema-de-seminario/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Quilombolas de todo o país se reúnem em Brasília no Aquilombar. **DPU – Direitos Humanos**, Brasília, s/d. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/quilombolas-de-todo-o-pais-se-reunem-em-brasilia-no-aquilombar/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Pesquisa de mineração é suspensa em área quilombola de São Paulo. **DPU**, São Paulo, 15 abr. 2014. Disponível em: https://www.dpu.def.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21033. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União. II Concurso de Desenho da DPU. **DPU – Direitos Humanos**, Brasília, jul. 2025. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/ii-concurso-de-desenho-da-dpu-edicao-envolvera-indigenas-quilombolas-emergencia-climatica-e-justica-ambiental/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Recomendação n.º 8409084** – DPGU/SGAI DPGU/GTCT DPGU. Brasília, 29 set. 2025. SEI 08038.003175/2025-10.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Nota Técnica n.º 43** – DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU. Violência térmica e o impacto da crise climática nos direitos humanos das pessoas em situação de prisão. Brasília, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/nota-tecnica-no-43-dpgu-sgai-dpgu-sasp-dpgu-violencia-termica-e-o-impacto-da-crise-climatica-nos-direitos-humanos-das-pessoas-em-situacao-de-prisao/>.

BRASIL. Defensoria Pública da União em Santa Catarina. Comunidades quilombolas do Norte de SC reivindicam certificação federal. **DPU em Santa Catarina**, Florianópolis, 4 abr. 2019. Disponível em: <https://dpusc.wordpress.com/2019/04/04/comunidades-quilombolas-do-norte-de-sc-reivindicam-certificacao-federal/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União em Santa Catarina. Comunidades quilombolas do Norte de SC recebem novas visitas da DPU. **DPU em Santa Catarina**, Florianópolis, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://dpusc.wordpress.com/2019/07/02/comunidades-quilombolas-do-norte-de-sc-recebem-novas-visitas-da-dpu/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União em Santa Catarina. Comunidades quilombolas de Garopaba apontam questões prioritárias. **DPU em Santa Catarina**, Florianópolis, 3 out. 2019. Disponível em: <https://dpusc.wordpress.com/2019/10/03/comunidades->

quilombolas-de-garopaba-apontam-questoes-prioritarias-para-atuacao-da-dpu/. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Portaria .nº 135, de 20 de novembro de 2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 2023.

BRASIL. Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRASIL. Lei Complementar n.º 132, de 7 de outubro de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 out. 2009.

BRASIL. Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2003.

BRASIL. Lei n.º 14.904, de 27 de junho de 2024. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 jun. 2024.

BRASIL. Lei n.º 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 dez. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima**. Vol. II. Brasília: MMA, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.239/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Rosa Weber. **DJe**, 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.943/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. **DJe**, 6 ago. 2015.

BULLARD, R. D. **Dumping in Dixie: race, class, and environmental quality**. 3. ed. Boulder: Westview Press, 2000.

CARELLI, M. N.; VENERA, R. A. S. (Orgs.). **Funções do Patrimônio Cultural: para quê e para quem?** 1. ed. Itajaí: Traços & Capturas, 2024.

CARVALHO, D. W. **Direito dos desastres**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Direitos quilombolas: há 30 anos, a Constituição reconhecia os direitos quilombolas**. São Paulo: CPI-SP, 2018. Disponível em: <https://cpisp.org.br/ha-30-anos-constituicao-reconhecia-os-direitos-quilombolas/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Comunidades quilombolas do Pará debatem mudanças climáticas**. São Paulo, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://cpisp.org.br/comunidades-quilombolas-do-baixo-amazonas-debatem-impactos-da-crise-climatica-e-mineracao-em-seus-territorios/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

CUNHA FILHO, F. H. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DIDIER JUNIOR, F.; ZANETI JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. Vol. 4, 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.

FONSECA, M. C. L. Patrimônio cultural: por uma abordagem integrada (Considerações sobre materialidade e imaterialidade na prática da preservação). **Caderno de Estudos do PEP**, Rio de Janeiro, IPHAN/COPEDOC, 2007, p. 69-73.

IPCC. **Climate Change 2023: Synthesis Report**. Geneva: IPCC, 2023.

MENEGUELLO, C. **O coração da cidade**: observações sobre a preservação dos centros históricos. Brasília: IPHAN, s/d. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/temp/coracao_da_cidade.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

MENESES, U. T. B. O campo do patrimônio cultural: uma revisão de premissas. *In*: IPHAN. **I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural**: sistema nacional de patrimônio cultural – desafios, estratégias e experiências para uma nova gestão. Ouro Preto: IPHAN, 2009, p. 25-39.

NOBRE JUNIOR, E. P. Aspectos relevantes do processo administrativo de regularização fundiária de territórios quilombolas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/aspectos-relevantes-do-processo-administrativo-de-regularizacao-fundiaria-de-territorios-quilombolas/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

OLIVEIRA, F. M. Tombamento constitucional dos sítios e documentos quilombolas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-09/tombamento-constitucional-dos-sitios-e-documentos-quilombolas/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015.

PARANÁ. Defensoria Pública do Estado. DPU e NUCIDH emitem recomendação conjunta em favor da comunidade de quilombolas. **Defensoria Pública do Paraná**, Curitiba, s/d. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPU-e-NUCIDH-emitem-recomendacao-conjunta-em-favor-da-comunidade-de-Quilombolas>. Acesso em: 10 fev. 2026.

PAULA, F. Quilombolas de Mato Grosso e do Brasil pautam práticas tradicionais como soluções climáticas e lançam Manifesto Científico na COP30. **CircuitoMT**, Cuiabá, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://circuitomt.com.br/quilombolas-de-mato-grosso-e-do-brasil-pautam-praticas-tradicionais-como-solucoes-climaticas-e-lancam-manifesto-cientifico-na-cop30/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

PEIXOTO, P. **O patrimônio e seus demônios nas sociedades contemporâneas**. Coimbra: Universidade de Coimbra/CES, s/d.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SCHLOSBERG, D.; COLLINS, L. B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. **WIREs Climate Change**, v. 5, n. 3, p. 359-374, 2014.

SUNDFELD, C. A. (Coord.). **Comunidades quilombolas: direito à terra**. Brasília: Fundação Cultural Palmares; MinC; Editorial Abaré, 2002.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris: UNESCO, 2003.

